DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2217/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13906/2016
PROTOCOLO	: 1688338
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: IZALTINA BORGES DOS SANTOS CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Izaltina Borges dos Santos Carvalho**, CPF/MF nº 396.809.599-53, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 1.613, de 13 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.149, de 20 de abril de 2016 (f. 62).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 64433/2017 (f. 138-140) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 31635/2017 (f. 141) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 41, § 1º e artigo 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, artigo 1º, II, "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, conforme Decreto "P" nº 1.613/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 49) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Polícia Judiciária	12.451 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um) dias	34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 52), *in verbis*:

> Considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à f. 103, demonstrando o tempo de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial por mais de 15 (quinze) anos, bem como mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.
> Assim, sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, **com fundamento no § 1º, do art. 41, da Lei nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º, do art. 147, da lei Complementar nº. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o inciso II, alínea 'b', do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985 na redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014, cujos proventos integrais serão pagos na forma do art. 78 da Lei nº. 3.150, de 22 de dezembro de 2005**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 61.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 139), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12, vigentes à época da concessão.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no §1º do art. 41 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinando com o art. 1 º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 1.613/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.149, de 20 de abril de 2016, peça virtual nº 08.

> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 141), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 41, § 1º e artigo 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, artigo 1º, II, "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Izaltina Borges dos Santos Carvalho **CPF/MF nº 396.809.599-53** Matrícula nº 57357021 Processo de Aposentadoria nº 31/202472/2015	Agente de Polícia Judiciária

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator